

Parecer nº 54/PP/2014-P

CONCLUSÕES

1. Dado que os factos acima descritos e documentos mencionados, não estão abrangidos pelo segredo profissional, não se profere qualquer decisão no sentido da sua dispensa.

2. Mesmo que assim se não entendesse, sempre a dispensa seria concedida, porquanto consideraríamos verificados os pressupostos da sua dispensa previstos no artº 87º nº 4 do EOA.

I

O Sr. Dr. (...), advogado, CP (...), com domicílio profissional na Rua (...), em requerimento dirigido à Senhora Presidente do Conselho Distrital alega que:

- a. *É advogado associado da sociedade de advogados (...)(doravante designada por (...)), com sede na Rua (...), com o NIPC (...), inscrita no Conselho Geral da Ordem dos Advogados sob o nº (...), registo esse constante de fls. nº 33 do Livro de Registo de Sociedades de Advogados nº (...) e fls. 13 e 32 verso do Livro de Averbamentos nº (...).*
- b. *A (...) & Associados propôs procedimento de injunção contra um ex-constituente, de nome (...), através do qual peticionava o pagamento de honorários e despesas devidos pelo patrocínio assumido no processo nº (...) que correu termos no (...)º Juízo Cível do Tribunal Judicial (...), constantes de nota de honorários, deduzido um pagamento no valor de € 343,00 efectuado pelo seu ex-constituente;*
- c. *Nesse procedimento de injunção, o aí Requerido deduziu oposição à injunção, onde alegou como fundamentos da sua oposição, com interesse para o presente pedido de parecer, que a (...) & Associados não lhe remeteu a nota de honorários, que pagou € 726,00 (incluindo IVA), juntando para o efeito duas faturas-recibo emitidas pela (...) & Associados, e que nunca lhe foi pedido o pagamento de qualquer outra quantia;*
- d. *Tal procedimento de injunção foi distribuído a tribunal, fruto da oposição à injunção deduzida, correndo ora termos sob o nº (...) na Secção Cível da Instância Local, Núcleo de (...), do Tribunal Judicial da Comarca (...), sob a forma de acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, encontrando-se em curso o prazo de dez dias para que a (...) & Associados se pronuncie sobre os documentos juntos pelo agora Réu, que termina no dia 09/10/2014, e designada audiência de julgamento para o dia 17/11/2014;*

- e. *O signatário irá patrocinar a sociedade de advogados, da qual é advogado associado, no âmbito do referido processo.*
- f. *O signatário pretende, dentro do prazo para se pronunciar sobre os documentos juntos aos autos pelo Réu, exercer, antecipadamente, o seu direito de pronúncia de documentos e, conjuntamente, o direito ao contraditório quanto ao alegado pagamento e inexigibilidade da dívida resultante da não apresentação de nota final de despesas e honorários (dada a dependência premente entre a pronúncia dos documentos e o contraditório).*
- g. *Para o efeito, mostra-se necessário juntar aos autos uma série de documentos e a revelação de uma série de informações que, na mente do ora signatário, fazem emergir dúvidas quanto à eventual sujeição dos mesmos a segredo profissional, motivo pelo qual solicita o presente parecer.*

Assim;

1. *Para prova de que a (...) & Associados emitiu nota final de despesas e honorários, remeteu-a ao seu ex-constituente e interpelou-o, mostra-se necessário alegar os seguintes factos e juntar os seguintes documentos, para os seguintes efeitos:*

- **Juntar ficha do cliente onde consta o endereço electrónico;**
- **Alegar que no dia 18/11/2013, a (...) & Associados, através do seu administrador, o Dr. (...), emitiu nota final de despesas e honorários que remeteu por mensagem de correio electrónico para o ex-constituente, solicitando o seu pagamento e indicando o NIB para o efeito;**
- **Juntar email e nota final de despesas e honorários;**
- **Alegar que no dia 11/12/2013, a (...) & Associados, através de uma sua funcionária administrativa, enviou nova mensagem de correio electrónico ao seu ex-constituente, através da qual solicitou novamente o pagamento e voltou a reenviar a nota final de despesas e honorários;**
- **Juntar o referido email;**
- **Alegar que no dia 30/12/2013, o administrador da (...) & Associados deu indicações à sua funcionária administrativa para contactar telefonicamente o seu ex-constituente, no sentido de solicitar o pagamento da nota final de despesas e honorários, e advertir que, em caso contrário, seria proposta acção competente para a sua cobrança;**
- **Juntar o extracto onde consta a chamada telefónica;**

- **Juntar, para prova de que o ex-constituente era titular do endereço de correio electrónico (....)@sapo.pt, o utilizava e tinha acesso ao mesmo, a última troca de mensagens electrónicas com o ex-constituente, realizadas no dia 07/11/2013;**
2. Para prova de que o ex-constituente apenas pagou € 343,00 (incluindo IVA) e a emissão das faturas recibo foi resultado de um erro administrativo, mostra-se necessário à (...) & Associados alegar os seguintes factos, e juntar os seguintes documentos, para os seguintes efeitos:
- **Alegar que no dia 03/10/2010, o administrador da (...) & Associados, Dr. (...), remeteu ao ex-constituente um pedido de provisão para despesas e honorários, por mensagem de correio electrónico, através do qual pediu o pagamento de € 363,00 a título de provisão para honorários e € 25,50 para custas (que correspondia à taxa de justiça necessária para propor acção executiva);**
 - **Juntar os documentos que suportam a mensagem de correio electrónico e pedido de provisão;**
 - **Alegar que no dia 29/12/2010, por lapso administrativo, com base nos mesmos pagamentos e pedido de provisão, o departamento administrativo processou nova fatura-recibo no valor de € 363,00, sem que o ex-constituente tivesse feito qualquer outro pagamento;**
 - **Juntar a fatura e documentos justificativos da sua emissão;**
 - **Alegar que os pagamentos são lançados na conta corrente do processo, que a final dá origem à nota final de despesas e honorários;**

Conclui que seja emitido Parecer

II

Conclui por pedir que seja emitido Parecer no sentido de aferir se os factos descritos e os documentos mencionados, estão ou não abrangidos pelo segredo pelo segredo profissional, para efeitos de serem revelados no processo de injunção nº (...).

O pedido do Requerente foi inicialmente distribuído para emissão de Parecer, contudo, entendeu-se que deveria ter sido como processo de dispensa do segredo profissional. A pretensão do Requerente não é tanto a de saber se os factos e documentos estão

abrangidos pelo sigilo, mas revelar aqueles factos e documentos no âmbito de um processo judicial.

Uma outra razão determinou que a pretensão do Requerente fosse tratada em processo de dispensa de sigilo. Na verdade, na decisão de dispensa de sigilo, com alguma cautela, não deixa de ser previamente feito um juízo prévio sobre se os factos estão abrangidos pelo segredo profissional. Não o estando fica prejudicada a decisão no sentido da dispensa.

III

O artº 87º nº 1 do EOA preceitua que o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos (sublinhado nosso) cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

Numa interpretação do artº 87º nº 1 do EOA atida ao teor da sua formulação, seremos levados à conclusão que tudo quando veio ao conhecimento do advogado por via do exercício das suas funções ou prestação dos seus serviços, está abrangido pelo segredo profissional.

E, nesta interpretação, o advogado previamente à instauração de uma acção de honorários teria de requerer ao Presidente do Conselho Distrital dispensa de sigilo, não só, para alegação dos factos que integram a causa de pedir, como também, para a produção dos meios de prova porventura sujeitos ou abrangidos pelo dever de sigilo.

Convenhamos que mal se compreende que um advogado, para fazer valer o seu direito a honorários esteja dependente de prévia de decisão do Presidente do Conselho Distrital.

Poder-se-á argumentar que sendo por demais evidente a necessidade absoluta do facto para a defesa dos seus direitos e interesses, a dispensa será sempre concedida. Mas se é assim, para quê trabalho e perda de tempo!

Com estas considerações, não se pretende de modo algum dizer que no caso específico de acção judicial para obtenção do pagamento dos honorários, não possam existir situações de excepção. Mas por regra ?!...

Diremos apenas que interpretação da norma contida no artº 87º nº 1 do EOA não poderá ficar espartilhada pelo teor da sua formulação.

A boa hermenêutica jurídica impõe que a interpretação da norma contida no artº 87º nº 1 seja norteadada por critérios de ordem valorativa. E a primeira questão que terá de se colocar é a de saber quais os valores, direitos e interesses que se pretendem salvaguardar com a consagração legal do dever de guardar sigilo?

O segredo profissional não é um fim em si mesmo. No propósito da imposição legal do dever de o guardar está a protecção do valor da confiança, transversal ao complexo de relações que o advogado estabelece no exercício da profissão. Protecção da confiança daquele que, levando ao conhecimento do advogado determinado facto, o faz na legítima expectativa de que o mesmo jamais será revelado em prejuízo dos seus direitos e interesses.

Partir do princípio de que todo o facto ou documento, só porque adveio ao conhecimento do advogado no exercício das suas funções ou prestação dos seus serviços está abrangido pelo dever de guardar segredo profissional, é correr o risco de afirmação gratuita do dever de o guardar, quantas vezes em prejuízo de outros valores, direitos e interesses legítimos.

Este esforço de interpretação, assente em critérios de ordem valorativa terá de ser feito, sob pena de a norma, na gratuitidade do seu comando, perder a justificação do seu respeito. Não correremos o risco de engano se dissermos que na maior parte das acções judiciais para cobrança de honorários do advogado, a alegação dos factos que integram a causa de pedir são feitas à revelia de qualquer decisão de dispensa do segredo profissional.

E não cremos que o advogado o faça na consciência de estar a violar um dever estatutário, mas de que tal dever, por regra, ali não se impor ou justificar.

Saber se determinado facto está ou não abrangido pelo segredo profissional, pressupõe nosso ver, que se atente no facto em si, na circunstância em que chegou ao conhecimento do advogado, e sobretudo, o contexto em que se pretende a sua revelação e comprovação.

A partir daí, numa análise casuística, ponderar-se-à se com a revelação do facto é traída a relação de confiança ou lesados os direitos e interesses legítimos daquele que, depositando

o facto no conhecimento do advogado o facto, o fizeram na legítima expectativa da sua não revelação.

No caso em apreço, arriscaremos em concluir que os factos e os documentos que o Requerente pretende revelar na acção judicial que instaurou contra o seu ex-cliente, e reportados à concreta relação profissional com ele estabelecida, atento o seu teor e particular contexto em que vão ser revelados, não estão abrangidos pelo segredo profissional, pelo que fica prejudicada a decisão no sentido da sua dispensa.

Contudo, mesmo que assim se não entendesse, julgaríamos verificados os pressupostos do artº 87º nº 4 do EOA, pelo que, a dispensa do segredo profissional sempre seria concedida para os efeitos pretendidos.

Pelo exposto;

1. Dado que os factos acima descritos e documentos mencionados, não estão abrangidos pelo segredo profissional, não se profere qualquer decisão no sentido da sua dispensa.

2. Mesmo que assim se não entendesse, sempre a dispensa seria concedida, porquanto consideraríamos verificados os pressupostos da sua dispensa previstos no artº 87º nº 4 do EOA.

17/10/2014

O Relator,

Domingos Ferreira